



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 VARA ÚNICA

Processo Digital nº **1001163-43.2017.8.26.0538**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Abengoa Bioenergia S.A. e outros**

DECISÃO

1. Trata-se de ação de Recuperação Judicial promovida por **Abengoa Bioenergia S.A. e outros**.

2. Fls. 23515/23524 (Juliano Idesti), fls. 23525/23534 (Rafael Oseti Lopes): depósitos recursais, intemem-se as recuperandas e administrador judicial para manifestação.

3. Fls. 23535/23539: credor Banco Daycoval S/A, pretende referido credor que este magistrado declare como vencedora a opção B da Vale do Verdão e afaste os votos destinados a opção A para a venda da Usina São Luiz, sob alegação de que uma "A" - favorece credores extraconcursais e outra "B" favorece todos os credores. INDEFIRO o pedido, posto que a escolha dentre ambas opções foi feita respeitando o quanto estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, nada sendo encontrado que justifique intervenção judicial quanto a este fato.

4. Fls. 23547/23548: credor João Luiz de Moraes e outro: os questionamentos trazidos aos autos já foram devidamente esclarecidos pelo administrador judicial, conforme fls. 23599/23623, portanto, intime-se o peticionário do quanto esclarecido, assim como intemem-se as recuperandas nos termos do requerido pelo administrador judicial.

5. Fls. 23549/23553 (Elton Abraão de Figueiredo), fls. 23554/23560 (Douglas Ribeiro Júnior): ciência as recuperandas e administrador judicial.

6. Verifico que consta ofício juntado nestes autos oriundos da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, o que não significa dizer que o possível credor nele informado está com seus créditos habilitados, sendo Maria Irene Daniel da Silva (fls. **23561/23563 e 23564/23569**); portanto, o ofício recebido é mera formalidade cumprida pela respectiva Vara do Trabalho, cabendo a cada interessado, de posse de sua carta de habilitação de crédito, providenciar o quanto necessário para efetivar suas habilitações nos termos do Comunicado 219/2018.

7. Fls. 23570: trata-se de petição do credor Antônio Egídio Crestana e outros, solicita o direito de se manifestar nos autos após os esclarecimentos dos administradores. DEFIRO.

8. Fls. 23571/23581: credor Baf Latam Trade Finance Fund, manifesta-se quanto ao pedido de conversão dos créditos em moeda estrangeira utilizando a cotação do dólar da data do pedido da recuperação judicial. Cumpre aqui observar que nada neste sentido foi previsto no plano de recuperação judicial. Assim REJEITO o pedido de conversão em moeda estrangeira devendo todos os créditos serem mantidos em suas moedas originais.

Assim já se decidiu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO DO VALOR EM MOEDA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. 1. A conversão dos créditos em moeda estrangeira para nacional é possível apenas para fins de voto em assembleia, conforme art. 38, parágrafo único, da LRF. 2. Inexistência de discussão acerca das disposições do plano de recuperação, de modo a afastar a eventual incidência do disposto no art. 50, § 2º, do mesmo diploma. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS – AI: 70082668435 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2020).

9. Restam da decisão de fls. 23505/23507 alguns pontos a serem definidos:

9.1. Item "6 e 10": Espólio de Guilherme Moraes Ribeiro e outro (fls. 23169/13171), Oswaldo Kemp Peixoto (fls. 23236/23241), Carolina Grosse Vinche (fls. 23484/23487) e Dionísio Ferreira Moreira Filho (fls. 23229/23234). Em razão da intempestividade já descrita pelo administrador judicial (item "1"- fls. 23599/26523) estarão todos sujeitos a opção A de pagamento, anotando-se o administrador e recuperandas.

9.2. Item "8": petições de fls. 23208/23214, 23215/23217 e 23244/23245 referem-se as manifestações dos credores sobre a conversão do créditos em moeda estrangeira, inclusive com manifestação do administrador judicial (item "3"- fls. 23599/26523). Nada a deliberar tendo em vista o quanto já decidido no item "8" acima.

9.2.1.: o aditamento a contrato de câmbio será feito na forma como descrita e aprovada pelos credores no momento da aprovação do plano de recuperação. Assim, *"o valor principal do Aditamento à Contrato de Câmbio será reconhecido como extraconcursal e seus encargos como créditos concursais, sujeitos aos efeitos da RJ classificados entre os créditos de natureza quirografária"*. Intimem-se os administradores e recuperandas.

9.2.2.: (fls. 23215/23217, fls. 23463/23467, fls. 23470/23473) manifestações dos credores referente aos créditos decorrentes do programa FINAME, conforme esclarecido pelo administrador judicial (item"4"- fls.23599/23623) a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária decorre de lei e, não sendo impugnados em momento oportuno, NÃO deverão ser objeto de alteração por este magistrado agora.

9.2.3.: (fls. 23470/23473) manifestação do credor José Astor Baggio referente ao tratamento isonômico entre os credores essenciais Usina São João e credores essenciais São Luis, **INDEFIRO** o pedido posto que fere as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial já homologado, observe-se que referida cláusula não foi objeto de agravo em momento oportuno.

9.3. item "11": Fls 23589/23592: manifestação das recuperandas e administrador judicial em relação a eventual direito a cobrança de multa por descumprimento de acordo trabalhista, observe que não há decisão final na Vara do Trabalho sobre o direito real desta multa, sendo portanto crédito a apurar (ilíquido). Por ora, nada pode ser decidido nos autos da R.J., até porque eventual reserva de valor somente pode ser determinada pelo Juízo Trabalhista nos termos do artigo 6º § 3º da Lei 11.101/2005, *"a reserva de crédito deve ser determinada pelo juízo na qual apura o valor do crédito e não pelo juízo recuperacional"*. Neste sentido, o pedido deverá ser novamente formulado quando houver termo final junto à Vara do Trabalho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

9.4. Item "16": considerando a manifestação do administrador judicial de fls. 23610/23612 item 3.1, intime-se o credor Banco do Brasil para apresentar as informações solicitadas.

Observo que já foi juntado aos autos a manifestação do credor AO Agro (fls. 23627/23631).

Portanto, aguarde-se a serventia a manifestação do Banco do Brasil, após dê-se vista as recuperandas e sequencialmente ao administrador judicial.

9.4.1. Item "16": Muito embora entenda as razões do administrador judicial em não promover agora a atualização dos créditos oriundos de honorários sucumbenciais, tendo em vista sofrerão a devida atualização no momento do efetivo pagamento, entende este magistrado que é direito dos credores terem conhecimento do real valor de seu crédito. Assim, DETERMINO que os administrados juntem aos autos os valores atualizados dos créditos oriundos de honorários sucumbenciais, com a ressalva de que no momento do efetivo pagamento novo cálculo deverá ser apresentado.

9.5. Item "17": (fls. 23477/23480) – credores reclamando da não inclusão como credor essencial São Luis (*Cláusula 1.2.22*) - considerando a manifestação do administrador judicial de fls. 23604/23605 (item 2) manifestem-se as recuperandas. Com a resposta, dê-se nova vista ao administrador judicial.

9.5.1: (fls. 23463/23469 e fls. 23477/23480) - manifestam-se os credores essenciais alegando que as obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial *Cláusula 7.4, item (iii)* não será abarcada pela proposta vencedora para venda da UPI São Luis feita pela Vale do Verdão. Manifesta-se o administrador informando que o certame seguiu o disposto no Plano de recuperação aprovado não sendo possível aceitar a reorganização dos recursos advindos com o certame, tendo em vista que isso alteraria o Plano já homologado.

Entende este magistrado que houve previsão de pagamento aos credores essenciais no PRJ., *Cláusula 7.4, item (iii)*. Contudo estes não foram atingidos pela proposta vencedora. Neste sentido, necessário se faz o ajuste do fluxo de pagamento.

Por todo acima exposto, **HOMOLOGO** para que produza seus legais e jurídicos efeitos a proposta original com alteração apresentada pela Vale do Verdão S.A Açúcar e Álcool, que contou com aprovação de 64,37% dos credores presentes, conforme reunião datada de 16/09/2020. **COM A RESSALVA**, de que havendo necessidade, seja ajustado o fluxo de pagamento para atender integralmente a obrigação consoante a *Cláusula 7.4, item (iii)* referente aos credores essenciais São Luis.

9.5. Item "18": considerando a manifestação do administrador judicial de fls. 23625/23626 (item 18), intimem-se as recuperandas para as devidas providências, conforme determinação no item 18 de fls. 23505/23507.

10. Fls. 23632/23634: intime-se o administrador judicial para manifestação.

11. Fls. 23774/23782: nada a deliberar, tendo em vista que tudo já foi esclarecido e o certame homologado, conforme "item 9.5.1" acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

12. Fls. 23789/23795 (Laercio Aparecido de Godoy e outros), os credores apresentam instrumento de mandato para fins de recebimento de intimação. Observe-se que há incidente próprio (incidente 38) para inclusão de procurações objetivando intimações dos atos. Tornem-se sem efeito.

13. INTIMEM-SE.

Santa Cruz Das Palmeiras, 05 de novembro de 2020.

GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.